

Evento 265

Evento:

JUNTADA

Data:

26/06/2017 14:46:33

Usuário.:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO

Processo:

0008852-95.1996.8.24.0038

Sequência Evento:

265

Documento 9

Tipo documento:

PETIÇÃO

Evento:

JUNTADA

Data:

26/06/2017 14:46:33

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO

Processo:

0008852-95.1996.8.24.0038

Sequência Evento:

265

Reinoldo Mano



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA.

R.A. A conclusão.

Em 12/08/87.

RICARDO JOSÉ ROESLER
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
VARA DE JOINVILLE

10073
AGU 17

TREVILLE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Arco Verde, 126, nesta cidade de Joinville, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 78.658.770/0001-13, por seu advogado adiante assinado, com escritório à Rua Princesa Isabel, 238 - 2º andar, sala 216, nesta cidade de Joinville, onde recebe intimações - procuração anexa (doc. 01), vem, mui / respeitosamente, com base nos artigos 139, e seguintes, do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, REQUERER a Vossa / Excelência lhe seja concedida o benefício da CONCORDATA PREVENTIVA, pelos motivos que passa a expor e, no final, requerer o / seguinte:

1. A Requerente, nos termos do artigo / 140, da Lei Falimentar, pode pedir e obter o benefício legal da

Documento 10

Tipo documento:

PETIÇÃO

Evento:

JUNTADA

Data:

26/06/2017 14:46:33

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO

Processo:

0008852-95.1996.8.24.0038

Sequência Evento:

265

Reinoldo Manoel Santana



legal da CONCORDATA PREVENTIVA. Com efeito:

a) - Tem seus atos constitutivos indispensáveis à sua atividade de comércio de peças e acessórios para veículos em geral, arquivados na Junta Comercial do Estado / de Santa Catarina, conforme faz prova o contrato social, a primeira, segunda, terceira e quarta alteração de contrato social (docs. 2, 3, 4, 5 e 6).

b) - Seus débitos estão vencidos, sem, porém, estarem protestados por falta de pagamento, conforme certidões dos cartórios anexas (docs. 7, 8 e 9).

c) - Os sócios da Requerente não foram condenados ou estão sendo processados por crime falimentar ou / pelos demais delitos especificados no inciso III, do artigo 140, da Lei Falimentar, conforme comprovam as certidões dos Cartórios Distribuidor da Comarca (docs. 10 e 11).

d) - Não teve a Requerente pedido de / concordata nos últimos 5 (cinco) anos, consoante se vê da certidão do Cartório Distribuidor da Comarca (doc. 12).

2. Verificado não ter qualquer impedimento descrito no artigo 140, da Lei Falimentar, com se pode / ver acima, devidamente comprovado pelos documentos anexos, a Requerente prova que satisfaz as condições preconizadas pelo artigo 158, da citada lei. Vejamos:

a) - A Requerente foi constituída, por / instrumento particular de contrato social, em data de 25 de fevereiro de 1985, sob a denominação social de COMÉRCIO DE PEÇAS / E ACESSÓRIOS TREVO LTDA., arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob nº 4220070462, em data de 05 de março / de 1985 (doc. 02); em data de 15 de março de 1985, seu contrato social foi alterado, sendo arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (doc. 03); em data de 07 de agosto de 1985, novamente seu contrato foi alterado, arquivado na JUCESC em da-

Documento 11

Tipo documento:

PETIÇÃO

Evento:

JUNTADA

Data:

26/06/2017 14:46:33

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO

Processo:

0008852-95.1996.8.24.0038

Sequência Evento:

265

Reinoldo Manoel



em data de 23 de agosto de 1985, quando também foi alterada a /
denominação social para TREVILLE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.; em /
data de 01 de fevereiro de 1986, seu contrato social, pela ter-
ceira vez, foi alterado, também arquivado na JUCESC e, finalmen-
te, pela quarta vez seu contrato social foi alterado, também ar-
quivada na JUCESC (doc. 06).

Há mais de 2 (dois) anos, a Requerente
é constituída e tem seus atos arquivados na Junta Comercial do
Estado de Santa Catarina sob nº 4220070462, em data de 05 de /
março de 1985 (doc. 02), explorando o ramo de comércio de peças
e acessórios para veículos em geral.

b) - O valor do ativo da Requerente é
bastante superior a 50% (cinquenta por cento), do seu passivo /
quirografário, conforme apuração verificada no Balanço Geral le-
vantado em 28 de julho de 1987 (docs. 13 e 14):

ATIVO Cz\$ 3.570.573,23

PASSIVO ... Cz\$ 2.732.681,60

c) - Não é e nem foi falida, conforme
prova a Certidão do Cartório Distribuidor da Comarca (doc. 12).

d) - Não tem títulos de crédito protes-
tados por falta de pagamento, conforme se vê das certidões dos
Cartórios de Protestos de Títulos da Comarca (docs. 7, 8 e 9).

3. A Requerente, com a decretação do /
PLANO CRUZADO, em fevereiro de 1986, que reduziu a inflação e /
os juros bancários, desenvolveu sua atividade para acompanhar a
forte demanda, principalmente no setor de peças e acessórios pa-
ra veículos, principal atividade da Requerente. Ocorrendo, en-
tretanto, que com a decretação do PLANO CRUZADO II, em novembro
de 1986, voltou a inflação e os juros bancários subiram ao pata-
mar de 1.300% aa., conforme foi e é largamente noticiado.

Documento 12

Tipo documento:

PETIÇÃO

Evento:

JUNTADA

Data:

26/06/2017 14:46:33

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO

Processo:

0008852-95.1996.8.24.0038

Sequência Evento:

265

Reinoldo Manoel Suptana



Para desenvolver seu negócio, a Reque-
rente foi buscar no mercado recursos financeiros, cujos juros
até novembro de 1986, eram compatíveis com sua atividade, giran-
do em torno de 3% ao mês. A partir de novembro de 1986, os ju-
ros passaram a subir, ao ponto de comprometer todo o faturamen-
to da Requerente, ficando a Requerente impossibilitada, a partir
do mês de julho de 1987, de pagar os juros e as amortizações dos
empréstimos contraídos.

Com a falta de pagamento dos juros e /
das amortizações junto aos Bancos e fornecedores, vem a mesma /
sofrendo ameaças dos credores, inclusive de falência, apesar de
não ter, até a presente data, títulos protestados. A FALÊNCIA /
COSTUMA, EM REGRA, LEVAR À RUÍNA O COMERCIANTE, SEM PROVEITO PA-
RA OS SEUS CREDORES, AO CONTRÁRIO DA CONCORDATA QUE ATENDE MUI-
TO MELHOR AOS INTERESSES DOS CREDORES E DO DEVEDOR.

Assim, pois, para dar continuidade à sua
atividade comercial de peças e acessórios para veículos, sob a
égide da lei, sem sujeitar-se a situação de constrangimento, /
necessita a Requerente de socorrer-se à lei, isto é, a CONCORDA-
TA PREVENTIVA, com a qual estará beneficiando seus credores, /
com o pagamento integral da dívida, preservando todo o patrimô-
nio e prestando seus serviços de comércio à sua clientela, enten-
dendo que essa situação de dificuldade é transitória e será to-
talmente superada.

4. Junta, outrossim, as negativas para
com as Fazendas Públicas (Nacional, IAPAS, Estadual e Municipal)
- docs. 15, 16, 17 e 18), esperando ter instruído o presente pe-
dido com toda a documentação necessária, ficando, entretanto, a
disposição desse r. Juízo, para a juntada de novos documentos /
necessários ou qualquer outra nova exigência, no prazo que for/
fixado.

Ante o exposto e do que consta da docu-
mentação anexa e como satisfaz a todas as formalidades e condi-
ções legais, R E Q U E R a Vossa Excelência que se digne a con-

Documento 13

Tipo documento:

PETIÇÃO

Evento:

JUNTADA

Data:

26/06/2017 14:46:33

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO

Processo:

0008852-95.1996.8.24.0038

Sequência Evento:

265

Reinoldo Manoel Santana



se digne a conceder-lhe C O N C O R D A T A P R E V E N T I V A para pagar seus credores, integralmente, em dois anos, sendo 2/5 no fim do primeiro ano e o saldo remanescente no final do prazo mencionado, podendo, contudo, ser antecipado, na hipótese das / condições de liquidez da Requerente se normalizarem durante esse período.

Finalmente, após ser recebido e acolhido o presente pedido, pede a Vossa Excelência o seguinte:

- a) - Expedição do competente edital, a / fim de ser o mesmo publicado, juntamente com a relação dos credores;
- b) - Suspensão dos Processos de Execuções, Arrestos, Sequestros e Protestos contra a Requerente;
- c) - Fixação de prazo, aos credores, para que declarem e justifiquem seus créditos e
- d) - Nomeação de um comissário.

Os pagamentos dos créditos quirografários serão com juros de 12% ano e com os acréscimos monetários previstos na Lei nº 7.274, de 10 de dezembro de 1984, § 6º, do artigo 175 da L.F., se for o caso.

Dá-se à presente o valor de Cz\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados), para os efeitos fiscais.

Nestes Termos,
P. Deferimento

Joinville, 05 de agosto de 1987

pp. Reinoldo Manoel Santana
Advogado OAB/SC 2352.

Distribuição n.º 765
2ª Vara Cível às 17 h 34 m
Of. de Just. 1.º no pre
Joinville, 05 de ago de 1987
P. Souza
Distribuidora